

Parecer Jurídico 9/2025

Protocolo 40141 Envio em 25/02/2025 13:18:41

Assunto: Ao Projeto de Lei nº 08/2025

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 08/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2025, no valor de **R\$ 2.322.609,59**, destinados ao Gabinete do Prefeito e aos Departamentos Municipal de Educação, de Turismo e de Saúde para atendimento de projetos, atividades e pagamentos das despesas relacionadas que especifica"*, conforme classificação constante do Anexo I:

- I – Atividade 2003 – Manutenção da Propaganda e Publicidade Institucional - pagamento de despesas com Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica – Tesouro, conforme Ofício nº 022/2025 - CGAP – R\$ 166.320,00;
- II - Atividade 2042 – Manutenção de Creches e Pré-Escola, pagamento de despesas com Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica – Tesouro, conforme Ofício nº 022/2025 – CGAP – R\$ 81.073,80;
- III - Atividade 2043 – Manutenção do Ensino Fundamental, pagamento de despesas com Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica – Tesouro, conforme Ofício nº 022/2025 - CGAP – R\$ 68.600,90;
- IV - Projeto 1021 – Infraestrutura Turística do Município – pagamento de despesa com Obras e Instalações - Tesouro, conforme Memorando Interno nº 22/2025 - DTC - R\$ 91.848,00;
- V - Projeto 1014 - Reforma/Ampliação de Unidades de Saúde – pagamento de despesa com Obras e Instalações - Tesouro, conforme Planilha Orçamentária - R\$ 377.326,40;
- VI - Atividade 2035 – Suporte Administrativo, pagamento de despesas com Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica – Transferência e Convênios Federais - Vinculados, conforme Ofício SMAC nº 28/2025 – R\$ 464.403,78;
- VII - Atividade 2035 – Suporte Administrativo, pagamento de despesas com Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica – Tesouro, conforme Ofício nº 022/2025 – CGAP – R\$ 125.726,75;
- VIII - Atividade 2027 – Parceiros do SUS - MAC, pagamento de despesas com Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica – Transferência e Convênios Estaduais - Vinculados, conforme Ofício SMAC nº 26/2025 – R\$ 947.309,96

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

*"**Art. 40** São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."*

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

*"**Art. 41** Os créditos adicionais classificam-se em:*

***I – suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

***II – especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"*

O crédito de R\$ 2.322.609,59 (dois milhões trezentos e vinte e dois mil seiscentos e nove reais e cinquenta e nove centavos) será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente, conforme classificação constante do Anexo II, originários das seguintes fontes de recursos:

- I) Fonte de Recurso 01 – Tesouro (R\$ 910.895,85);
- II) Fonte de Recurso 02 – Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados (R\$ 947.309,96); e
- III) Fonte de Recurso 05 - Transferências e Convênios Federais - Vinculados (R\$ 464.403,78)

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, §1º, Inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

*II – os provenientes do **excesso de arrecadação**;*”

No mais, o projeto se encontra correto quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

*IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos suplementares e especiais**.”*

“Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

*IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos suplementares e especiais**.”*

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Solicitou o Autor, através do **Ofício nº 81/2025-GAP**, protocolizado em 21/02/2025, que o projeto seja apreciado através de sessão extraordinária em face da relevância e urgência da matéria.

A **natureza relevante** e reside no fato de se tratar de matéria relacionada às demandas na

área do gabinete do prefeito, de educação, de turismo e de saúde e a **urgência** decorre da necessidade de realizar contratação de empresa habilitada e capacitada em prestar serviços na elaboração de projeto executivo de instalação elétrica de sistema de ar condicionado e energia solar nos prédios e unidades escolares e educacionais da Rede Municipal de Ensino e no prédio do Departamento de Educação diante da alta temperatura, fator que afeta diretamente a saúde, o bem-estar e produtividade das pessoas, a execução da ampliação do CAPS da Vila Popular, e do pagamento do piso de enfermagem referente ao período de janeiro e dezembro de 2025, a fim de evitar a perda de oportunidade, o que não pode esperar o trâmite ordinário, de aproximadamente 45 dias.

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

"LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."

"RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria, de acordo com justificativas apresentadas que embasam a convocação, cabendo ao Presidente da Casa, nos termos do art. 17, IX da LOM atender ou não ao pedido.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada for urgente e de natureza relevante.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 25 de fevereiro de 2025

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

